



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMDMA/MCL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando a omissão existente no julgado embargado, apreciar o pedido de redução do valor da indenização por dano moral, e não conhecer do recurso de revista, no tema.
Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086**, em que é Embargante **USI PARATODOS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE** e é Embargado **MAIRTON SALES TEIXEIRA**.

A reclamada opõe embargos de declaração ao acórdão alegando a existência de omissão sobre o pedido de redução do valor da indenização por danos morais.
Não há contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

1 – Reautue-se o feito para que conste como Embargante a empresa **USI PARATODOS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE**, tendo em vista a juntada aos autos de novo estatuto social às págs. 368/401 dos autos eletrônicos à seq. 3.

2 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

3 - MÉRITO

Alega a embargante ser necessário que o acórdão aprecie e decida – de forma expressa – a pretensão recursal sucessiva voltada à redução da condenação pelos danos morais. Sustenta que o acórdão deixou de declarar a natureza leve da ofensa e impôs condenação próxima de três vezes o salário contratual do recorrido, que era R\$ 3.755,68. Se mantida a condenação por danos morais, aduz que o arbitramento deve ser feito no patamar mínimo do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT.

Com efeito, o acórdão turmário omitiu-se no tema “dano moral - valor da indenização - redução”.

Sendo assim, passa-se a análise do tema omissis.

Sobre o tópico “dano moral”, eis o teor da decisão regional:

Com a devida vênia, entendo que merece reforma a r. sentença.

Em primeiro lugar, não há vedação legal ao trabalhador de ter outro ofício, ou até mesmo ser empresário, no momento em que não está trabalhando a seu empregador. Ademais, no contrato de trabalho entre as partes não há nenhuma cláusula vedando ao reclamante abrir um comércio com o mesmo objeto de seu empregador.

Em segundo lugar, a reclamada demitiu o trabalhador por justa causa, atraindo o ônus da prova.

No presente caso, a demandada é uma empresa cooperativa sem fins lucrativos, conforme verifico no Capítulo II, art. 2º, § 5º, de seu Estatuto Social (fl. 200), enquanto que o reclamante abriu uma farmácia com fins lucrativos. Esse fato, por si só, elide a tese de concorrência desleal.

Ademais, o autor abriu uma farmácia em zona afastada de Americana, enquanto que a sede da demandada é em Santa Bárbara d'Oeste, e não há nenhum indício nos autos, ônus que era da reclamada, de que o reclamante passou a captar clientes de seu empregador a ponto de causar-lhe prejuízos.

Uma simples análise dos mapas indicando a localização dos estabelecimentos (fls. 305 e 306), bem como a análise das fachadas dos estabelecimentos (fl. 307), é possível concluir que o empregador se exacerbou em seu poder, aplicando a justa causa por concorrência desleal de forma irregular e abusiva.

Nesse sentido, convido a demissão por justa causa em dispensa imotivada, com o pagamento das diferenças de verbas consectárias que serão calculadas em liquidação de sentença.

Por esses mesmos fundamentos, pelo dano causado à honra do trabalhador, ao acusá-lo de algo que não cometeu, abalando sua moral e colocando-o em situação humilhante e vexatória perante seus familiares e colegas de trabalho, acresço à condenação indenização por dano moral de R\$10 mil, com juros e correção monetária (Súmula 439 do C. TST), e isento de recolhimentos fiscais e previdenciários, dada sua natureza indenizatória.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

A reclamada sustenta que o acórdão prolatado, entre outros, violou o art. 223-G da CLT e os arts. 186, 406, 422 e 927 do Código Civil. Afirma que a condenação ignorou o art. 223-G da CLT, uma vez que impôs condenação equivalente a três vezes o salário do trabalhador. Requer que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração, e provido o recurso de revista para reduzir a reparação dos danos morais em linha com o inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT.

Em caráter sucessivo, a parte alega que a condenação não pode ser deferida no patamar do acórdão. Afirma que a indenização foi arbitrada em R\$ 10.000,00, malferindo o art. 223-G da CLT e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega que a Reforma Trabalhista estipulou parâmetros para aferição da indenização pelos danos morais no art. 223-G da CLT, à exceção para o evento morte.

O acórdão regional foi expresso ao consignar que “pelo dano causado à honra do trabalhador, ao acusá-lo de algo que não cometeu, abalando sua moral e colocando-o em situação humilhante e vexatória perante seus familiares e colegas de trabalho acresço à condenação indenização por dano moral de R\$10 mil, com juros e correção monetária (Súmula 439 do C. TST), e isento de recolhimentos fiscais e previdenciários, dada sua natureza indenizatória”.

Depreende-se do trecho destacado que a decisão fixou o valor da indenização por dano moral com base nos elementos de convicção à disposição e considerada a gravidade da conduta, os reflexos do ato ilícito praticado e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Mesmo se considerados os parâmetros do § 1º do art. 223-G, da CLT modificada pela Lei 13.467/2017, no caso de ofensa de natureza leve, a indenização poderá ser fixada em até três vezes o último salário contratual do ofendido que, no caso, consistia em R\$ 3.755,68.

Assim, o quantum fixado pelo Tribunal Regional - R\$ 10.000,00 - não se mostra desproporcional, estando o acórdão devidamente fundamentado, não se dividando violação aos artigos indicados, razão pela qual, não conheço do recurso de revista, no tema.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente no julgamento quanto ao valor da indenização por dano moral, não conhecer do recurso de revista, no tema.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista no tema "Dano Moral. Valor Da Condenação. Redução"; II) determinar a reautuação dos autos para que conste como Embargante a empresa Usi Paratodos Cooperativa de Usuários de Assistência em Saúde.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora